



Autor DEP. Eurípedes Miranda  
D.O. nº 9627 de 29/09/1999

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 03

Altera dispositivos da Constituição Estadual

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, nos termos do § 3º do artigo 38, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único - Os dispositivos da Constituição Estadual abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 20.....  
.....

§ 10 - O servidor que for eleito Deputado Estadual, ao terminar o mandato e retornar ao serviço público terá garantido o direito à disponibilidade, com todas as vantagens do mais elevado cargo ou função que tenha ocupado.

.....  
Art. 28 - .....

I - .....

II - de forma preparatória, no início da legislatura, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora. Para a terceira sessão legislativa de cada legislatura, a eleição da Mesa Diretora far-se-á no primeiro dia do mês de outubro, da sessão legislativa anterior e sua posse dar-se-á ao primeiro dia do mês de fevereiro, subsequente, em sessão especialmente convocada, observados os demais dispositivos constitucionais.

Art. 29 - .....

.....  
I - .....

a - .....

b - será de dois anos o mandato para membros da Mesa Diretora, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

*(Handwritten signatures)*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

c - no caso de vacância da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, assumirá o cargo de Presidente o 1º Vice-Presidente, que cumprirá o restante do mandato do seu antecessor, devendo ser convocada extraordinariamente a Assembléia para eleger o substituto do 1º Vice-Presidente, no prazo de 10 (dez) dias.

.....  
Art. 48 - .....

§ 1º - .....

I - mais de trinta e cinco anos de idade;

.....  
Art. 147 - .....

§ 3º - Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do artigo 241 da Constituição Federal, sendo que, para todos os efeitos legais, são assemelhados aos membros do Ministério Público, assegurando-se as mesmas garantias, vedações, vencimentos e sua revisão, em igual percentual, sempre que revistos os atribuídos àqueles.

§ 4º - Os cargos de Carreira de Polícia Técnica, para todos efeitos legais, são assemelhados aos do delegado de Polícia de carreira, nos termos do artigo 39, § 1º da Constituição Federal."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de 1992.

DEPUTADO Silvernani Santos  
Presidente

DEPUTADO Vicente Homem  
1º Secretário

DEPUTADO William Curi  
3º Secretário no exercício  
da 2ª Secretaria